

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

De: ASSESSORIA JURÍDICA

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prezados Senhores:

Chega para a assessoria jurídica o processo de licitação na modalidade de Pregão Presencial número 05/2017, para a aquisição de equipamentos agrícolas e rodoviários.

O questionamento diz respeito a validade das propostas, em especial a vencedora, uma vez que não teria apresentado o ano de fabricação dos equipamentos no Lote 01, e tampouco no item 02 do Lote 1 não teria apresentado o prospecto onde se percebe que as informações constantes da proposta correspondem ao produto ofertado.

A comissão informa ainda que tanto a COTRISAL manifestou interesse em apresentar recurso. Ainda, que a empresa ALGOR METALURGICA LTDA – ME, apresentaria nova relação de preços dos itens do lote 01.

Ao proceder a abertura de edital de licitação, o poder público vincula-se aos ditames ali estabelecidos, o mesmo ocorrendo com aqueles que pretendam participar da licitação.



Nesse passo, é de destacar que não existem exigências no edital que possam ser flexibilizadas, até porque se assim o fosse, não estariam no ato convocatório.

Por outro lado, aqueles que propõe-se a participar do certame, também devem obedecer a todas as condições ali exigidas, sendo que caso entendam que algo não está consoante com o objeto da licitação, por certo devem apresentar impugnação ao edital no prazo previsto na norma que regulamenta esses procedimentos.

A empresa considerada vencedora foi a empresa ALGOR METALÚRGICA LTDA-ME. Ocorre que analisando-se a proposta apresentada, essa deverá ser desclassificada, como se verá a seguir:

No item 6.1, alínea b, assim dispôs o edital:

“b) a licitante deverá informar em sua proposta, Nome Comercial (Marca), Modelo, Ano e demais especificações do objeto solicitadas neste edital e que venha a envolver o objeto ofertado. (os grifos estão no original).

Nesse passo é bom que se observe que o edital exige de forma clara a caracterização do objeto que está sendo cotado, e por lógico será entregue posteriormente.



No caso em exame a empresa vencedora não lançou o ano dos equipamentos constantes do LOTE 01. Importante que se diga que há evolução dos equipamentos agrícolas anualmente, com melhora de tecnologias, sendo que o só fato de dizer que é novo, não garante ser o equipamento o modelo em comercializado no presente ano, com toda a tecnologia agregada.

Por outro lado, observa-se que o mesmo edital no item 6.1. alínea e, assim previu:

e) A EMPRESA DEVERÁ JUNTAR, PROSPECTO DE FÁBRICA DE CADA ITEM OFERTADO E/OU CATÁLOGOS, FOLHETOS TÉCNICOS OU PÁGINA NA WEB DOS BENS OFERTADOS, SENDO DESCLASSIFICADA CASO NÃO OS APRESENTE.(O grifo e a escrita em caixa alta consta no edital)

E prossegue no item e.2:

Os catálogos, folhetos ou manuais técnicos deverão ser entregues no original ou em cópia perfeitamente legível, incluindo-se as figuras, para que possam ser comprovadas claramente as informações contidas na proposta.



Pois bem, da análise do item 02 do LOTE 01, percebe-se que o referido folheto com fotos da carreta metálica basculante hidráulica, não obedece a exigência de que contenha "eixo dirigível dianteiro e eixo tandem traseiro".

As fotografias do equipamento constante no folder, indicam a existência de carreta basculante metálica ou com eixo tandem (duplo eixo traseiro) ou eixo dirigível dianteiro, mas em nenhum dos modelos que produz se verifica a existência dos dois conjuntamente no equipamento.

Nesse passo o edital comina com a desclassificação da proposta aquelas que não atendam às exigências contidas no objeto desta licitação, como se vê do item 7.13, que assim dispôs:

- a) As propostas que não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação; as que contiverem opções de preços alternativos; as que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos do ITEM 6;
- b) ...
- c) As propostas que não apresentarem as especificações exigidas.

Assim, impõe-se reconhecer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa que foi declarada vencedora do LOTE 1.

Ainda, importante que por questão de simetria de interpretação coerente com as exigências, também a vencedora do LOTE 2, por não ter constado na proposta o ano do semi reboque, pelas mesmas razões acima expostas.

Importante que se lembre que a administração pública possui o poder-dever de auto tutela. Ou seja, em respeito ao princípio da legalidade previsto na Constituição da República, deverá reconhecer e revogar, ou anular os atos ilegais que venha eventualmente a praticar.

No caso, impõe-se a declaração de anulação da presente licitação, uma vez que não é possível chamar-se as segundas colocadas no certame, posto que se trata de pregão presencial, e prevista a decadência da possibilidade de apresentar propostas menores quando não as fizer no ato de oferta de lances.

Por outro lado, há empresa que foi desclassificada que havia apresentado preço significativamente menor que a declarada vencedora, o que indica que em novo procedimento de licitação, além de ampliar a possibilidade de concorrência, ainda será possível adquirir os equipamentos com preço menor.

É o parecer, a vossa apreciação.

Barra Funda, 30 de agosto de 2017.



Rafael Augusto Scariot

OAB/RS 94.297



Hallwass Advogados – OAB/RS 663

P/p Norberto Hallwass – OAB/RS 29.612